



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12719.000627/99-85
Recurso nº 302-134.676 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.121 – 3ª Turma
Sessão de 08 de julho de 2009
Matéria Bagagem
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADRIANA RODRIGUES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 07/05/1999

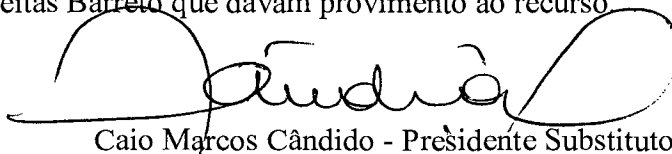
INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

O imposto de importação não incide sobre bens que integram a bagagem de brasileiro não residente no país, que vem ao Brasil apenas para trabalho e traz equipamentos necessários às suas tarefas e que informa nos documentos competentes que o bem compõe a bagagem.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Gilson Macedo Rosenberg Filho, José Adão Vitorino de Moraes e Carlos Alberto Freitas Barreto que davam provimento ao recurso.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 03/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesí Ortiz, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

O presente Recurso Especial foi interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em face de Acórdão não unânime da 2ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes que entendeu cabível a restituição do imposto de importação cobrado da interessada, sob a presunção de que se tratava de importação de mercadorias, quando se tratava, na verdade, de bagagem da interessada que, estando morando no exterior, veio ao país por curto período e trouxe os equipamentos objeto da cobrança do tributo a fim de realizar os seus trabalhos e projetos.

O Acórdão ora recorrido teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação II

Data do fato gerador: 07/05/1999

Ementa: PRESUNÇÃO – ÔNUS DA PROVA

Tendo o contribuinte descrito os fatos e forma razoável e havendo indícios de que tal descrição é correta, a autoridade fiscal deve considerar tal descrição como verdadeira. Para afastar tal presunção, deve a autoridade fiscal produzir prova da incorreção da informação prestada pelo contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Defende, a Procuradoria, em seu Recurso Especial, que o Acórdão Recorrido contrariou a prova dos autos, porque a legislação, no caso a IN SRF 164/98, autoriza que os bens destinados a bagagem do viajante podem ser admitidos no país, sem a cobrança do imposto de importação, desde que submetidos ao regime de admissão temporária.

Como, no caso, a Interessada não submeteu tais objetos (um computador powerbook Macintosh e uma filmadora Sony) ao regime de admissão temporária como se verifica por sua Declaração de Bagagem Acompanhada, entende a Procuradoria que a cobrança do tributo foi correta e não cabe a restituição dos valores pagos.

A interessada apresentou contra-razões, expõe que preencheu todos os requisitos previstos na legislação, quais sejam: a) não era residente do país, vez que residia fora por período superior a um ano; b) é brasileira e possuía visto permanente no país em que residia; c) os bens que portava eram procedentes do exterior; d) era viajante não residente e os bens faziam parte de sua bagagem; e, e) os referidos bens destinavam-se ao exercício temporário de atividade profissional de não residente.

Em breve síntese é o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do recurso por entender que estão presentes os requisitos legais de admissibilidade.

No presente caso, tem-se o seguinte panorama: a IN SRF 164/98 estabelece o regime de admissão temporária, que permite, segundo o seu artigo 2º, a permanência no Brasil de bens provenientes do exterior, por prazo e para finalidades determinados, sem pagamento dos impostos incidentes na importação. O seu artigo 5º, por sua vez, estabelece que os bens integrantes da bagagem e destinados ao uso de viajante não residente no Brasil pode ser submetido a tal regime. Finalmente, o artigo 10 dispõe que a concessão do regime será feito a pedido do interessado, que, na hipótese, deve preencher a Declaração de Bagagem Acompanhada.

Por outro lado, é de se ter que já se encontra demonstrado de forma patente nos autos que os bens trazidos pela interessada para o país compunham de fato a sua bagagem. Trata-se de estudante do último ano do curso de cinema da Universidade de Nova York e os equipamentos que a acompanhavam, um computador e uma filmadora, eram de uso pessoal, para a implementação de seus projetos e estudos, conforme ela mesmo asseverou. A sua permanência no Brasil era temporária. Deve-se partir de tais premissas fáticas para que tome corpo a resolução do presente caso.

Ademais, há prova dos autos de que a contribuinte informou no documento competente que trazia tais bens em sua bagagem.

Verifica-se que, procedendo-se a um juízo de tipicidade, a interessada preenche todos os requisitos materiais exigidos pela mencionada norma, de modo a gozar dos benefícios proporcionados pelo regime de admissão temporária, isto é, da desnecessidade de recolhimento do imposto de importação relativamente aos bens por ela trazidos do exterior, em sua bagagem, destinados ao seu uso pessoal.

Ressalte-se, os requisitos materiais estão plenamente presentes.

A contenda reside, na verdade, sobre a questão referente ao preenchimento das formalidades necessárias ao acolhimento da interessada pelo regime de admissão temporária e sobre a consequência do não correto preenchimento de tais formalidades.

Depreende-se dos autos, nos termos do alegado pela interessada, que quando da sua chegada ao país, ela foi informada da necessidade do pagamento do imposto de importação, sem que tivesse sido advertida sobre a possibilidade de autorização de entrada dos bens no Brasil independentemente do pagamento do respectivo imposto.

Ademais, houve o pedido da interessada para que fosse albergada pelo regime de admissão temporária, através da apresentação da Declaração de Bagagem Acompanhada, apenas ela não apresentou tal documento ou Agente Fiscal, por desconhecer que o documento que ele solicitou era o que ela tinha feito e entregue anteriormente ao desembarque.



Com efeito, analisando os autos, pode-se constatar que referido documento efetivamente existe no processo.

Diante disso, a questão que se põe é: a formalidade descumprida é requisito constitutivo do direito assegurado pela instrução normativa, ou consubstancia tão-somente uma condição, por assim dizer, de procedibilidade para que a fiscalização tome conhecimento da situação e reconheça o direito já existente do interessado?

A conclusão que se mostra mais em consonância com a razoabilidade, não há dúvida, é no sentido de que, presentes os requisitos materiais ensejadores da dispensa do pagamento do imposto em tela, sobretudo nas circunstâncias do presente caso, é de se ter por já configurado o respectivo direito.

Ademais, no presente caso, há que se constatar que a contribuinte efetivamente declarou a bagagem como se verifica pelo respectivo documento que foi juntado aos autos; apenas não assinalou um dos itens que ensejaria o pedido de admissão temporária, posto que não havia qualquer explicação neste sentido no próprio folheto.

Portanto, fica evidente que não se está frente a um caso de tentativa de burla à fiscalização de uma pessoa que coloca um equipamento em sua bagagem, não o declara às autoridades aduaneiras e depois vem alegar a isenção.

Na verdade, a contribuinte informou corretamente as autoridades fazendárias que trazia tais equipamentos. E, por saber que não estava retornando ao país definitivamente, por óbvio e razoável, não estava havendo a internação dos equipamentos e a incidência do imposto de importação.

Assim, seja pela ótica da isenção, seja pela ótica da não-incidência, entendo que o lançamento do tributo foi totalmente descabido e, portanto, correta a restituição do valor indevidamente pago.

Diante disso, entendo que o Acórdão atacado deve ser mantido em sua integralidade e, por isso, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.


Susy Gomes Hoffmann